

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.579 de 10 de Junho de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.579 de 10 de Junho de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.579 de 10 de Junho de 2021, autoriza a contratação temporária por excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº 14.997/2021, vejamos:

Passa-se à análise do caso.

O PL, em questão, trata de autorização para contratação temporária por excepcional interesse público. Para tanto, já no seu art. 1º faz menção às diversas contratações “possíveis”.

Há necessidade de identificação da situação está prevista no Regime Jurídico (RJ) dos Servidores de Sertão Santana, Lei Municipal nº 15/1993, por seu art. 234, a saber:

Art. 233 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 234 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - Atender a situação de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Atender outras situações de emergências que vierem a ser definida em Lei específica.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Veja-se como entende o Tribunal de Contas do Estado para situações onde não indicada ou comprovada a necessidade excepcional pleiteada, *in verbis*:

ATOS DE ADMISSÃO. Contratações por tempo determinado. Registro. Negativa de Registro. Cessaçao da ilegalidade administrativa. Contratos por tempo determinado realizado mediante comprovaçao da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito inserto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. **Registro. Contratos por tempo determinado realizado sem a comprovaçao da necessidade temporária de excepcional interesse público, requisito inserto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República. Negativa de registro. Contratações temporárias irregulares desconstituídas.** Cessaçao da ilegalidade administrativa. Cabe ao atual Gestor a medidas que impeçam a reincidência das falhas apontadas. Recomenda. (Processo: 000333-0200 / 18-0, Relator (a): Daniela Zago Gonçalves da Cunda, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 18/02/2020, Publicado em 14/09/2020, Boletim 1093/2020) (Destaque-se)

Em sede de PL que objetive a contratação temporária, então, necessário se faz a indicação, explicitação da razão de fato, ou seja, do que concretamente atrai a necessidade do instituto. Exemplificativamente. A Lei autorizativa precisa apenas indicar a origem da necessidade e qual função será necessária; as previsões ordinárias já se encontram no RJ.

Inclusive, é de todo recomendável que o Município mantenha lista válida de aprovados em processo seletivo ou concurso público (o que prescinde de Lei autorizativa) justamente para quando surgirem situações excepcionais que justificam o uso do instituto da contratação por tempo determinado, prevista na Constituição da República (CR), por seu art. 37, IX.

Prosseguindo-se na análise do PL, em sendo seu objeto a contratação prevista no art. 233 e seguintes do RJ, tem-se que sua natureza e direitos dos contratados já vêm disciplinados na mesma Lei Municipal, sendo desnecessária tal reprodução como ocorre no PL (arts. 2º e 3º).

Esta comissão diligenciou ao executivo para correção da justificativa, que prontamente foi atendida, conforme OF. GP. Nº. 126/2021.

A correção presentemente indicada é importante inclusive para que o Poder Executivo ofereça validade jurídica para a contratação pretendida, afastando, até mesmo do prefeito, eventual processo de responsabilização por descumprimento de norma constitucional.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

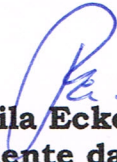
Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 09 de julho de 2021.



Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA



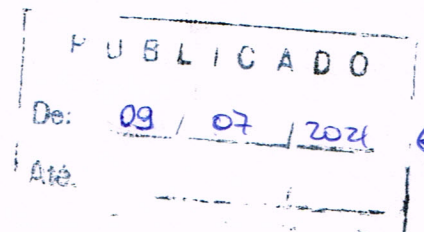
Dulce Maria Woiczkowski



Andressa Birke



Lucas José Naibert Gelinski



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!